



000050

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2022.

JUSTIFICATIVA

RATIFICO os termos da Justificativa do Gabinete da Prefeita, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Capela/SE, 14 04 2022

SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita Municipal

A Secretaria Municipal da Cultura, Comunicação Social e Eventos de Capela, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA ZÉ VAQUEIRO PARA AS FESTIVIDADES DO SÃO PEDRO 2022 DA CIDADE DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, DENOMINADA "FESTA DO SÃO PEDRO DE CAPELA 2022" QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 30 DE JUNHO A 03 JULHO DE 2022, NESTE MUNICÍPIO,** conforme o quanto disposto neste processo.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da Banda pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação da Banda estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos



000051

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 - 2º Câmara, determinou necessária: "a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a **ZE VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida em todo território nacional e internacional, apresentando a esta Secretaria, conforme consta, no **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como "**PRÓPRIO ARTISTA CONTRATADO**".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO ARTISTA

A escolha da banda **ZÉ VAQUEIRO**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso: é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com o profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de obras, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal da Cultura, Comunicação Social e Eventos do município em relação a escolha da banda, observamos que a banda **ZÉ VAQUEIRO**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração da cantora pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em



000052

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

eventos festivos de semelhante ou da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Capela, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSATO SAITO, em sua obra denominada "*Manual de Licitações e Contratos Administrativos*", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil com o afluente regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme proposta apresentada pela **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** verifica-se ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*O TCDF esclarece que quanto à contratação com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser adotado cautela no sentido de consultar previamente os valores cobrados por artistas concorrentes.*"

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

913 - GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

PROJETO/ATIVIDADE:

04.122.0002.2018 - MANUTENÇÃO DA GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

ELEMENTO DA DESPESA:

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

FONTE DE RECURSO:

1001.0000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

5. DA JUSTIFICATIVA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

O TCU por meio do Acórdão nº 2856/2019 Primeira Câmara, reconhece a possibilidade da realização do pagamento antecipado de forma excepcional desde que seja preenchido os requisitos:

I) previsão no ato convocatório;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

000053

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

- II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;
- III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação [Acórdão 1.341/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer].

O TCE-SE por meio do ofício circular nº 30/2017 contém a seguinte informação quanto à Decisão TC nº 19752:

“Nesta decisão, esta Corte de Contas entendeu que os jurisdicionados municipais podem, de forma excepcional, efetuar pagamentos antecipados para contratações de artistas consagrados a que alude o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que esta seria a única forma de viabilizar a referida contratação.”

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE** para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Capela/SE, 13 de abril de 2022.


MARCIO FABIANO DE SANTANA MELO
Secretário Municipal Adjunto da Cultura, Comunicação Social e Eventos